

agente de maior grau de risco presente sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 3º

2.12. *Artigo 17º*

Propõe-se eliminar o termo « graves » do nº 1.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

(89/C 56/16)

Em 3 de Novembro de 1988, e em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a CEE, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 1 de Dezembro de 1988, com base num relatório de Michael Strauss.

Na 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, sem votos contra e 8 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. As propostas da Comissão pretendem levar mais longe a reforma do regime relativo à carne de ovino (e de caprino). Uma reforma importante já foi feita nos princípios de 1988 através da aplicação de estabilizadores agrícolas.

1.2. A principal filosofia subjacente às propostas consiste em harmonizar o mais possível a aplicação do regime e reduzir os seus custos. No entanto, a Comissão reconhece, justamente, a existência de algumas diferenças entre regiões comunitárias em matéria de condições de produção e do próprio produto final.

1.3. A Comissão propõe igualmente a renegociação dos acordos de importação com países terceiros, embora tal aspecto não integre o regulamento do Conselho acima referido.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité não pode emitir uma opinião definitiva sobre a proposta da Comissão de proceder a modi-

ficações dos aspectos internos do regime antes de terem sido renegociados os acordos de comércio com países terceiros. A Comunidade importa ainda 20 % das suas necessidades em carne de ovino e, com um crescimento tendencial da produção, será necessário que os acordos de importação dêem margem para que a Comunidade ganhe maior autosuficiência. O Comité opõe-se, em particular, a qualquer aumento proporcional das importações de carne refrigerada.

2.2. No entanto, o Comité entende dever manifestar a sua opinião provisória sobre as propostas da Comissão.

2.3. O Comité reconhece que, com a realização do mercado único em 1992, será necessário uma harmonização do regime relativo à carne de ovino. Algumas das alterações propostas são radicais, sendo, por isso bem recebido o facto de se prever que sejam introduzidas progressivamente durante um período transitório de 4 anos.

2.4. As implicações financeiras destas propostas representam economias consideráveis para o orçamento da Comunidade. A menos que sejam significativamente compensados por uma subida dos preços no mercado,

os rendimentos dos produtores serão severamente afectados pelas propostas. O Comité não pode aceitar esta situação, até porque o rendimento neste sector já é dos mais baixos.

2.5. O Comité considera que as actuais sete regiões de produção de carne de ovino na Comunidade deveriam eventualmente ser reduzidas para duas, em vez das três propostas pela Comissão. Tal redução permitiria um maior equilíbrio na concessão de apoios nas regiões meridionais da Europa.

2.6. A produção de carne de ovino desempenha um importante papel na conservação e melhoria do meio ambiente rural. É vital que a reforma do regime não ponha em causa este aspecto.

3. Observações na especialidade

3.1. As observações que se seguem serão divididas em aspectos internos e aspectos externos das propostas. Os aspectos internos abrangem, em primeiro lugar, o regime tal qual está previsto para depois de 1992, em segundo lugar, as alterações a emprender a partir do início da campanha de 1989, e, em terceiro lugar, as medidas transitórias para as campanhas de 1989-1992.

3.2. Aspectos internos

3.2.1. Alterações com efeito a partir de Janeiro de 1993

O Comité é de opinião que a intervenção, que nunca produziu efeitos neste sector, deve ser suspensa. Considera que as ajudas à armazenagem privada constituem uma solução mais adequada para problemas de curto prazo. O Comité concorda também em que qualquer regime deveria deixar de exigir a aplicação do *clawback* (recuperação da despesa).

3.2.2. O Comité constata que o prémio variável tem beneficiado tanto os consumidores como os produtores das regiões onde foi aplicado. Considera, assim, que se deveria fazer um esforço suplementar para estudar a possibilidade de pôr em aplicação em toda a Comunidade um regime de prémio variável que não exigisse *clawback*. A aplicação de um esquema flexível desse tipo não é necessariamente mais dispendiosa que o prémio único por ovelha.

3.2.3. O prémio único por ovelha proposto pela Comissão será calculado com base numa perda de rendimento único para toda a Comunidade. Esta situação não considera as amplas variações de sistema e custos de produção, de tipos de produto e de preços de mercado. Enquanto não houver uma harmonização mais estreita destas variáveis, a forma de cálculo da perda de rendimento e as respectivas ajudas deverão reflectir a diferença de condições de região para região. O Comité recomenda, por isso, que nos tempos mais próximos as perdas de rendimento continuem a ser calculadas separadamente por região.

3.2.4. As dificuldades relacionadas com o valor único comunitário da perda de rendimento são agravadas por uma redução do número de coeficientes de produtividade. O Comité manifesta a sua preocupação com o facto de os produtores mais vulneráveis da Comunidade, muito deles de zonas desfavorecidas, virem a ser os mais afectados.

3.2.5. Alterações em aplicação a partir de 2 de Janeiro de 1989

O Comité acolhe favoravelmente a sugestão de que haja dois pagamentos antecipados por conta do prémio por ovelha para todos os rebanhos da Comunidade no decurso de cada campanha de comercialização.

3.2.6. O efeito da proposta de se redefinir a noção de «ovelhas elegíveis», de modo a que ela se aplique às ovelhas reprodutoras até determinada data de referência, depende principalmente das datas determinadas para cada Estado-membro. É dever do Comité chamar a atenção para o facto de as datas em questão variarem significativamente, pelo que é necessário muito cuidado na fixação das datas de referência, de modo a não excluir nenhum produtor sério.

3.2.7. O Comité exorta as autoridades a que re-examinem a proposta segundo a qual o prémio por ovelha só deverá ser pago às primeiras 500 ovelhas de cada rebanho (1 000 ovelhas nas zonas desfavorecidas). Importa evitar que sejam penalizadas as regiões nas quais só é viável a criação extensiva de rebanhos de maior dimensão. Ao mesmo tempo, o prémio por ovelha deverá continuar a ser um auxílio apropriado aos pequenos produtores.

3.2.8. Medidas transitórias para as campanhas de comercialização de 1989-1992

O Comité concorda que a redução do número de regiões e as alterações dos coeficientes se deva fazer progressivamente, durante um período transitório, visto terem um efeito directo nos rendimentos dos produtores. Do mesmo modo, a cessação da intervenção deve ser gradual.

3.2.9. A introdução na Comunidade de prémios flexíveis variáveis, bastante idênticos aos que vigoram actualmente na Grã-Bretanha, exigiria igualmente um período transitório.

3.3. Regime externo

3.3.1. O Comité reconhece inteiramente as dificuldades inerentes à renegociação dos acordos de autolimitação com países terceiros e constata que o Conselho mandou a Comissão para negociar com estes países. Tendo em vista a extrema importância do abastecimento pela via da importação, o Conselho não deveria tomar decisões relativamente aos aspectos internos do

regime enquanto as negociações com os países terceiros não estiverem concluídas. Os produtores da CEE estão a ser disciplinados pelos regimes estabilizadores. O fardo do ajustamento deveria ser repartido entre produtores internos e produtores externos à Comunidade.

3.3.2. A Comissão está a debater o futuro dos acordos de importação com países terceiros. Em relação à Nova Zelândia, a Comissão sugeriu:

- Uma redução das quantidades previstas nos acordos de autolimitação de 245 500 toneladas por ano para 205 000 toneladas. De acordo com esta proposta, a Nova Zelândia poderia ainda exportar uma quantidade de carne de ovino para a Comunidade superior à exportada em qualquer dos últimos 5 anos. O Comité insiste, por isso, em que a Comissão reduza ainda mais aquelas quantidades.
- Em relação às quantidades previstas nos acordos de autolimitação, a permissão de um aumento da

proporção de carne refrigerada, de modo que as importações, em 1992, poderão representar o dobro dos níveis actuais. Dado que as importações de carne refrigerada podem ter um efeito significativo em termos de perturbação do mercado, o Comité propõe a fixação de um limite muito mais baixo.

- A redução dos direitos aduaneiros a zero. O Comité só pode apoiar esta medida se o sistema de controlo dos preços que vier a ser estabelecido garantir o respeito da respectiva disciplina.
- A eliminação das regiões sensíveis. Embora reconheça tal necessidade, tendo em conta a realização do mercado único, o Comité considera que essa eliminação terá que ser escalonada por 4 anos e não por 2 como é proposto.

3.3.3. O Comité deseja chamar a atenção para a importância das importações provenientes de outros países terceiros, com os quais deverão ser igualmente renegociadas as condições preferenciais.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE
